

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 9463, DE 2018, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A DESESTATIZAÇÃO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS E ALTERA A LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002, A LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000, E A LEI Nº 5.899, DE 5 DE JULHO DE 1973"

Dispõe sobre a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

EMENDA N.º DE 2018

(Deputado JUSCELINO FILHO)

Dê-se nova redação ao art. 11 do Projeto de Lei nº 9.463/2018:

“ Art. 11. Fica instituído o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica – Luz para Todos, até o ano de 2023, destinado a propiciar o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possui acesso a esse serviço público, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no **caput**, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a duração do programa até que sejam plenamente atingidas as metas de universalização.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia será o responsável pela gestão e coordenação do programa a partir de 1º de janeiro de 2019, em consonância com disposto no art. 51, inciso V, da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017.

§ 3º As atividades de operacionalização do programa ora exercidas pela Eletrobras serão executadas por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 4º As ações do programa serão acompanhadas por Comitês Gestores Estaduais – CGE, que terão em sua composição:

I – um representante indicado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, que o coordenará;

II – um representante do Estado;

III – um representante dos Municípios da respectiva unidade federativa;

- IV – um representante de órgão ou entidade federal promotora do desenvolvimento;
- V – um representante da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
- VI – um representante das concessionárias de distribuição do Estado;
- VII – um representante das permissionárias de distribuição do Estado, quando estas forem agentes executores do programa;
- VIII – até outros dois representantes indicados conjuntamente pelo Coordenador do CGE e pelo representante do Estado. ”

JUSTIFICATIVA

Nas últimas décadas, o Brasil tornou-se um exemplo internacional na expansão do acesso à energia elétrica para áreas remotas e o meio rural. Desde 1994, com o Programa para o Desenvolvimento da Energia nos Estados e Municípios – Prodeem, cujas ações foram continuadas por meio do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica – Luz para Todos, milhões de brasileiros têm sido beneficiados pelos esforços promovidos por meio dessas políticas públicas essenciais para a inclusão social e para o desenvolvimento econômico dessas localidades.

Assim, para garantir que haja continuidade dessas ações, e para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir no âmbito da reestruturação no setor elétrico promovida por meio do Projeto de Lei em pauta, propomos esta emenda no sentido de estender o prazo do programa por 5 anos, no mínimo, e de definir claramente os responsáveis por sua condução.

JUSCELINO FILHO

Deputado Federal – DEM/MA